

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO –  
CÂMPUS DE ERECHIM.**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE  
ESPECIALIZAÇÃO EM MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM  
COMO ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS.**

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MECANISMOS ALTERNATIVOS  
PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: REALIDADE DA JUSTIÇA  
FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**LINDOMAR JORGE DE QUADROS**

**ERECHIM**

**2019**

# CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: REALIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4º REGIÃO

Lindomar Jorge de Quadros <sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo analisar a evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil, bem como os desafios do Poder Judiciário em relação aos mecanismos de resolução de conflitos no âmbito judicial. Analisou-se as características da Conciliação e da Mediação diante do CPC/15, Lei 13.105/15 e seus desafios estabelecidos diante das Normas Fundamentais do Processo Civil e Lei da Mediação nº 13.140/2015. Destaca-se também de como é a organização estrutural do CEJUSC, estabelecida pela Resolução 125/10 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, bem como a forma de conciliar desenvolvida no SISTCON – Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região, e CEJUSCON - Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania, viabilizando a prática da Conciliação e assim, promovendo a solução de conflitos de maneira mais célere e definitiva. O método de pesquisa utilizado foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, bem como da análise da legislação e doutrina existentes.

**Palavras-chave:** Conciliação, Mediação, SISTCON-TRF4.

**Abstract:** The present study aims to analyze the evolution of the Conciliation and Mediation in Brazil, as well as the challenges of Judiciary Power regarding the mechanisms of conflict resolutions in judicial scope. The characteristics of the Conciliation and Mediation in the face of the bill CPC/15, law nº 13.105/15 and the challenges established before the Fundamental Norms of the Civil Procedures and the mediation law nº 13.140/2015 were analyzed. The structural organization of CEJUSC is also highlighted, established by the resolution 125/10 of the CNJ - The National Council of Justice, as well as the way of counseling developed at SISTCON - Federal Justice Reconciliation System of the 4th Region, and the CEJUSCON - Judicial Center for Conflict and Citizenship, enabling the practice of Conciliation and thus, promoting the resolution of the conflicts in a more quickly and definitively manner. The research method used was the descriptive analytical, through bibliographic search technique, as well as the analysis of existing legislation and doctrine.

**Keywords:** Conciliation. Mediation. SISTCON-TRF4

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. E-mail: lind\_omarjorge@hotmail.com. Este trabalho foi orientado pelo Professor Me Luciano Alves dos Santos.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versará sobre a Conciliação e a Mediação como mecanismos alternativos para a resolução de conflitos. Esses métodos de resolução de conflitos extras judiciais permitem que as partes participem das resoluções das demandas pela opinião e vontade delas, decidam o que é melhor para o conflito não necessitando que um terceiro tome as decisões.

Por ser um assunto bastante atual e de grande relevância para a sociedade, ganhou destaque após o advento do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), da Lei da Mediação nº 13.140/2015 e da Resolução 125 do CNJ de 2010, quando começou a ser regulamentada a utilização da mediação e da conciliação para a solução de conflitos no âmbito das relações sociais.

No Código de Processo Civil de 1973 estavam expressos em seu texto os métodos de resolução de conflitos, mas não tinha sua aplicabilidade a contento nas resoluções destes, pelo fato de haver ainda a existência da cultura do litígio entre as partes, pois a cultura conciliatória não era estimulada pelos Juízes, como também havia uma grande diferença entre o ordenamento jurídico e as fontes legislativas.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, tem uma nova visão sobre o assunto, estabelecendo em uma das suas premissas, o incentivo aos métodos eficazes de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, trazendo a ideia da cultura da Paz entre os litigantes.

A proposta da Lei 13.105/15 em seu artigo 3º, §3º é que: “A Conciliação, a Mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL 2015)

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 2010 veio com o objetivo proposto de estimular a busca por soluções extrajudiciais para resolver conflitos, como também apoiar e difundir as sistemáticas e os aprimoramentos das práticas adotadas pelos Tribunais para o tratamento adequado de controvérsias de interesses por meio da autocomposição e da heterocomposição.

Por fim, buscar-se-á, analisar a eficácia da Conciliação e da Mediação na Justiça Federal da 4ª Região, após o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Desse modo, cria-se uma nova cultura de pacificação social na sociedade como também minimiza a burocracia do judiciário.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO NO BRASIL

Há que se destacar que os métodos consensuais nem sempre foram tratados com êxito. Em 1824 no período da Independência - Constituição Política do Império do Brasil, a “Conciliação” era um método alternativo no meio judicial, veja-se o art. 161: “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum (BRASIL, 1824).”

A elaboração da Constituição Política do Império do Brasil, foi um processo longo, desgastante bem conturbado, pois foi nesse período da independência que houve a separação dos poderes. Nessa época, a constituição contemplou a Justiça da Paz, logo após a promulgação da Constituição de 1824, que fora inserida no ordenamento brasileiro no ano de 1827, que tratava respectivamente da conciliação e da regulamentação desse método alternativo de resolução de conflitos. Conforme se observa no “Art. 162. Para este fim haverá juízes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (BRASIL, 1824)”.

Em 1850 foi criado o primeiro Código de Processo Civil pela Lei nº 556, que veio normatizar a conciliação e a mediação, a qual não foi suficiente para a prática da conciliação e mediação na época (BRASIL, 1850).

Conforme Pereira (2017), quando cita Bacellar (2012), no ano de 1850, o presidente em exercício Deodoro da Fonseca, aboliu a Conciliação, pois no seu posto de vista, essa atividade se apresentava de forma onerosa pelo fato de não se obter êxito na resolução conflituosa.

Há que se destacar que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu texto a pacificação social como um dos principais objetivos da República Federativa. Dessa forma, outorga aos juízes a priorizar a implementação de alternativas adequadas e céleres na resolução de conflitos.

De acordo com os Arts. 3º, 4º, e 5º da Constituição Federal de 1988, os objetivos da República Brasileira são metas a serem promovidas e alcançadas por todo o sistema estatal em tempo hábil para o desenvolvimento da sociedade, como também faz com que o cidadão se identifique culturalmente como parte de uma nação, usufrui dos direitos e cumpre com seus deveres estabelecidos em Lei, veja-se:

Art. 3º Constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas reações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VII – Solução pacífica de conflitos;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – Todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

No Brasil, ainda é visível a dificuldade do judiciário em dar uma resposta célere e efetiva a todos os conflitos que surgem pelo fato de ainda se ter a cultura do litígio, sendo assim, evidencia ainda mais a importância de algumas técnicas modernas e alternativas para a resolução de conflitos. Dentre estas técnicas, pode-se mencionar a mediação e a conciliação.

Para Bortolai, (2017), a mudança da cultura no Brasil é imprescindível na resolução de litígios. Nesse sentido, não se pode apenas responsabilizar o Poder Judiciário, na apreciação e apresentação de respostas a sociedade, mas de modo geral os próprios litigantes. Portanto, é importante que desde o início dos estudos escolares, as instituições tenham programas de incentivo aos métodos de resolução de conflitos e proporcionem ao indivíduo conceitos como este, e obviamente no futuro o cidadão terá mais condições de resolver suas demandas.

Desse modo, após o advento do Código de Processo Civil 2015, a Conciliação e a Mediação vêm se destacando no mundo jurídico e na sociedade devido aos métodos consensuais efetivos adotados pela resolução de conflitos por meio da pacificação social e na celeridade da resolução das causas judicializadas.

## **2.1 Definição e características da Conciliação e Mediação**

Para o CNJ o (Conselho Nacional de Justiça), no Brasil a Conciliação e a Mediação são vistos como meios distintos na resolução de conflitos. Essa visão é decorrente da evolução histórica desses instrumentos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), nos traz a diferenciação no seu art. 165, *in verbis*: “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” (BRASIL, 2015)

A conciliação é mais indicada quando há uma identificação evidente do problema, ou seja, é quando aquele problema é a verdadeira razão para aquele conflito. Diferentemente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir soluções, desde que não haja vínculo anterior com as partes, estabelecendo assim, como esse acordo será cumprido e que seja bom para ambas às partes.

Segundo o § 2º do Art.165 do CPC/15, o conciliador não poderá atuar nos casos onde há vínculo anterior nas demandas conflituosas das partes. Assim, será imparcial e poderá sugerir ativamente soluções, desde que não haja constrangimento e intimidação, essa ideia corrobora com a seguinte citação: “§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” (BRASIL, 2015)

Desse modo, a conciliação em sua aplicação procura de maneira imparcial, construir acordos, conduzir as partes a um acordo, e podendo de modo ativo sugerir qual é a melhor solução no litígio, visando sempre o bem estar das partes, evitando assim, que não se sintam constrangidas ou intimidadas.

A mediação por sua vez, visa reestabelecer o diálogo entre as partes onde houver vínculo anterior entre estas, e por essa razão, as partes é que decidem o que é melhor para elas, sendo autoras de suas próprias soluções. Dessa forma, nesta abordagem o primeiro objetivo do mediador é recuperar o diálogo e na sequencia o problema.

De acordo com o § 3º do Art.165 do CPC/15, os mediadores atuarão nos casos em que houver vinculo anterior entre os litigantes, assim poderão auxiliá-los a compreender e reestabelecer a comunicação, mas não poderão sugerir soluções para o litígio, pois as partes é que decidem:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

Sendo assim, a mediação como meio para solucionar um conflito, dá a oportunidade das partes exporem o que elas pensam e estão dispostas a fazer para encontrar a melhor solução para elas, e que seja justo, mantendo assim a respeitabilidade e o convívio entre elas.

### **3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS**

O atual Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) veio com o propósito de inovação dos métodos de resolução de conflitos.

Para Pereira (2017), no Código de Processo Civil de 1973, os meios alternativos não possuíam nenhum caráter obrigatório no que se refere a sua aplicação, mesmo sendo mencionados no texto. Já no Código de Processo Civil de 2015 o texto trouxe uma mudança significativa, dando destaque e importância aos meios consensuais nas soluções de conflitos, colaborando assim para a celeridade processual e o acesso a justiça.

A proposta do atual Código de Processo Civil é buscar mais celeridade na resolução das demandas judiciais e fazer com que aquela cultura anterior, baseada no litígio, abra caminho para uma nova cultura, a cultura da Paz, a qual tem por objetivo principal a pacificação social entre as partes.

Devem ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, conforme prevê o Art. 3º, § 3º, do atual Código de Processo Civil: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015)

Há que se destacar que, a prática da Conciliação e da Mediação deverá atentar para as regras estabelecidas no Art. 166 do CPC/15, onde são informadas por princípios norteadores que estão previstos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. (BRASIL, 2015)

Diante da proposta do art. 166, a Lei entende que todas as informações prestadas ao longo das audiências de conciliação e mediação, deverão ser sempre mantidas em sigilo, pelo fato de que, os envolvidos nesse processo relatam sobre assuntos pessoais, que são muito íntimos e muitas vezes assuntos que vinham sendo guardados como segredos aos longos de suas vidas acabam sendo expostos.

### 3.1 Procedimentos da conciliação e da mediação segundo o atual Código de Processo Civil

De acordo com o Art. 334 do CPC/15, o Juiz ao constatar que os requisitos estão preenchidos na Petição Inicial, designará a audiência de conciliação e mediação no prazo de 30 dias, e podendo citar o réu com 20 dias de antecedência, conforme exposto abaixo:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Ainda conforme o Art. 334, §4º ao §6º, audiência só não será realizada se houver o indeferimento da petição inicial ou a improcedência da liminar do pedido, ou se o autor ou o réu manifestar sua vontade na opção pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, *in verbis*:

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, se todos os requisitos estiverem presentes, o Juiz designará a audiência, que poderá ser no âmbito da Justiça Estadual no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, ou no âmbito da Justiça Federal no CEJUSCON – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme previsto no art. 165 do CPC/15, caput e art. 8º da Resolução 125 de 2016:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2016)

É importante destacar que nesses centros só serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados por cursos realizados pelos Tribunais. Sendo assim, deverão dar observância às diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ como está expresso em seu Art. 12º, pois há uma grande responsabilidade na realização de sessões de audiências de mediação e conciliação como também pelo atendimento e orientação ao cidadão:

Art. 12º Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato, cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (BRASIL, 2010)

Embora no âmbito judicial, a função é exercida voluntariamente, a Resolução 125 do CNJ prevê ainda a possibilidade dos Mediadores e Conciliadores serem remunerados, na forma regulamentada pelos Tribunais, poderá optar também por preenchimento das vagas via concurso público e prova de títulos, como previsto no Art. 167º, § 6º e Art. 169º do Código de Processo Civil 2015. Essa possibilidade tem o intuito de incentivar a profissionalização e assim melhorar o desempenho e dedicação à função exercida:

Art. 167º CPC/15 Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

[...]

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169º CPC/15 Ressalvada a hipótese do Art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2015)

Fica evidente que o atual código, demonstra o anseio do legislador para resolver as demandas processuais de forma mais amigável, é visível, portanto, que a cultura do litígio está ficando para trás, trazendo menos desgaste tanto para os litigantes quanto para o judiciário.

#### **4 A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUSTIÇA FEDERAL DA 4º REGIÃO**

Na Justiça Federal da 4º Região, a conciliação e a mediação vem tendo grande destaque. Destaque-se que a 4ª Região é composta pelos estados do Rio Grande do Sul,

Santa Catarina e Paraná. Os métodos de resolução de conflitos de interesses na Justiça Federal da 4ª Região ganharam importância por serem rápidos e menos desgastante aos envolvidos no processo.

Pode-se verificar tal situação analisando-se a ideia trazida com a criação do SISTCON:

O Sistema de Conciliação da 4ª Região, SISTCON, é um órgão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, criado com base nas Resoluções n. 88, de 29/07/2005 e n° 22, de 23/4/2009 e ampliado por meio da Resolução n° 15, de 14/03/2011, busca viabilizar a solução dos conflitos pré-processuais e processuais por meio da conciliação, presta apoio aos projetos especiais de conciliação promovidos no âmbito da 4ª Região e oferece atendimento e orientação à cidadania, estimulando a comunicação, o diálogo e o entendimento. (TRF4, SISTCON, HISTÓRICO, 2011).

Nesse sentido, o Sistema de Conciliação da 4ª Região, SISTCON, motiva e compromete os magistrados e servidores das atividades de conciliação a fortalecer, promover e contribuir para a cultura da conciliação.

#### **4.1 A Conciliação e sua Efetividade na Solução dos Conflitos no âmbito da Justiça Federal da 4º Região**

De acordo com Pereira (2017), conforme análise dos Boletins Informativos do TRF4 verifica-se que a conciliação é o meio de resolução de conflito mais utilizado na esfera federal, isto porque as relações que chegam até a justiça federal, não são relações continuadas ou relações onde existem vínculos complexos entre as partes, mas sim, são questões que envolvem a União, Empresas Públicas, Concessionárias, Permissionárias, entre outras.

Desse modo no âmbito federal, temos a conciliação como o método mais aplicado, visando assim, o acordo entre as partes e o fim da demanda, tanto processual como também, pré-processual. Já a mediação por sua vez, tem seu campo produtivo na esfera estadual e também em câmaras privadas de mediação, onde encontram-se as demandas que possuem relações de vínculos entre as partes, relações complexas, e portanto necessitando de mais atenção e auxílio no acesso à justiça.

O Conciliador na tentativa de pacificar o conflito busca através de suas ponderações e alternativas apontadas, conduzir as partes para aceitem às propostas, ou seja, trabalha como negociador do litígio, é claro que de modo espontâneo, pois a decisão é exclusiva das partes. Já o mediador, apenas auxilia as partes a solucionarem o problema, de modo que

não poderá sugerir nem interferir na decisão das partes, pois as partes é que decidem por si próprias com a ideia de restabelecer o convívio, conforme o excerto abaixo:

“O conciliador exerce a função de “negociador do litígio” já a “mediação seria uma proposta transformadora do conflito, porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes” (2004, p. 60). Assim, pode-se perceber as áreas de maior atuação de cada método, e o porquê da conciliação ser o meio mais aplicado na esfera federal atualmente. PEREIRA, 2017)

Acredita-se que, no que diz Pereira quando refere-se à Warat, a conciliação e mediação podem parecer semelhantes, mas não são pelo fato de terem distinção de aplicação nas esferas estaduais e federais.

#### **4.2 Conciliação Virtual: Uma nova forma de resolução de conflitos na Justiça Federal da 4º Região**

A Conciliação Virtual no âmbito da Justiça Federal da 4º Região é um instrumento que permite a realização de conciliações pelo meio digital, sem a necessidade de que as partes se dirijam até a sede da Justiça e se dá de forma eletrônica e dispõe de duas ferramentas: O Fórum de Conciliação Virtual e a Audiência Virtual de Conciliação.

O Fórum de Conciliação Virtual reúne as partes e se caso necessário o conciliador. Esse procedimento ocorre de forma não simultânea, e é regulamentado pela Resolução nº 109, de 17 de dezembro de 2018 do TRF4:

Art. 1º Instituir novo regulamento para o Fórum de Conciliação Virtual, no Eproc, para a resolução autocompositiva de conflitos em processos eletrônicos, em que as tratativas poderão ser encaminhadas para negociação, conciliação e mediação (BRASIL, 2018).

Ainda conforme a Res. nº 109 de 2018, e de acordo com as informações no site do SISTCON - Sistema de Conciliação da 4ª Região - Conciliação Virtual, o acesso se dá de forma simples, em combinação com a Classe Processual indicada na Carta de Citação ou o Mandado de Intimação. O passo-a-passo de como acessar pode ser conferido nos Tutoriais que são ferramentas autoexplicativas, bem como a consulta às Entidades conveniadas ao Fórum de Conciliação Virtual.

Cabe destacar que de acordo com o Art. 166 do CPC 2015, o ambiente do Fórum de Conciliação Virtual é privativo das partes e do conciliador “quando houver”, não será

considerado no processo, não implicará vinculação das partes às propostas apresentadas se resultarem em acordo:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. (BRASIL, 2015).

Por outro lado, a Audiência virtual de conciliação ocorre com a participação eletrônica e simultânea das partes e do conciliador. Os acordos em ambas as ferramentas são livres, confidenciais e informais, e dessa forma a parte interessada tem a opção de acessar o processo e mandar uma proposta de acordo para a outra parte, tendo assim, um prazo de 15 dias para manifestação.

No processo eletrônico, será registrado apenas o resultado da conciliação, passível de homologação judicial em caso de acordo. O método utilizado o meio eletrônico para a realização de audiências de Conciliação/Mediação no processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. A Audiência Virtual é regulamentada pela Resolução nº 32, de 28 de abril de 2016 do TRF4, conforme os artigos desta, abaixo citados:

Art. 1º Fica instituída a possibilidade de as audiências de conciliação/mediação serem realizadas em meio eletrônico.

Art. 2º As audiências de conciliação/mediação em meio eletrônico poderão ser utilizadas para o procedimento comum do Código de Processo Civil, bem como para procedimentos sujeitos a outros ritos, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, desde que as solenidades designadas sejam exclusivamente de conciliação/mediação. (BRASIL, 2016).

Nesse sistema, a principal vantagem é que as partes não precisam comparecer presencialmente a câmara de negociação, podem acessar a página virtual e iniciar a negociação direta com a outra parte.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou se inteirar da importância da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico brasileiro. Esses instrumentos tem grande importância na pacificação social e nas soluções de lides em aproximadamente em todas as áreas do ramo jurídico.

Esse importante processo se deu pela iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução 125/2010, do legislador no Código de Processo Civil de 2015, e da Lei da Mediação 13.140/15 que disciplinou a Mediação, onde foi implantado métodos consensuais nas ações judiciais e extrajudiciais.

O Código de Processo Civil trouxe maior importância a conciliação e mediação como métodos consensuais de conflitos, com o propósito de gerar um avanço na sociedade, pela celeridade na resolução de conflitos de forma justa, por meio de uma decisão construída pelas próprias partes e não imposta por um terceiro.

A Resolução 125 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça que foi criada com o intuito de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas adotadas pelos Tribunais para tratamento adequado de conflito de interesses por meios autocompositivos e heterocompositivos. Nesse contexto, aspectos debatidos aqui podem reforçar e ajudar a sociedade em geral a ter uma nova ótica nas Resoluções de Conflitos, minimizando a burocracia do judiciário, e reestabelecendo assim a boa convivência entre as pessoas.

Por fim, analisou-se a efetividade da conciliação no TRF da 4º Região, onde constata-se que o método de conciliação é efetivo. A instituição traz também a possibilidade da Conciliação Virtual. Esse instrumento permite a realização de conciliações pelo meio digital, sem a necessidade de que as partes se dirijam até a sede da Justiça. Dessa forma, contribui e colabora para a pacificação social, além de os procedimentos serem céleres e menos onerosos.

## REFERÊNCIAS

**BORTOLAI, L. H. A Importância da Mediação como forma de rever o Processo Judicial Brasileiro.** RVMD, Brasília, V. 11, nº 2, p. 249-263, Dez. 2017.

**BRASIL. Constituição Política Império do Brasil, de 25 de março de 1824.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 10. julho. 2019.

**BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)> Acesso em: 09. junho. 2019

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20. fevereiro. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09. junho. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). SISTCON. **Resolução 15 de 14 de março de 2011.** Disponível em: <[www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kcd\\_resolucao15de03-2011.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kcd_resolucao15de03-2011.pdf)>. Acesso em 15. setembro. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 09. janeiro. 2019

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de Junho de 2015. Lei da Mediação.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 10. janeiro. 2019.

BRASIL. **Manual de Mediação Judicial CNJ 2016** - De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 17. setembro. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). SISTCON. **Portaria 942 de 08 de setembro de 2016.** Disponível em: <[www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_portaria94208092016manual.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_portaria94208092016manual.pdf)>. Acesso em 16. Setembro. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). SISTCON. **Resolução 32 de 28 de abril de 2016.** Disponível em: <[www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb\\_resolucao3228042016.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_resolucao3228042016.pdf)>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). SISTCON. **Resolução 15 de 23 de fevereiro de 2017.** Disponível em: <[www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kcd\\_resolucao-no-15,-de-02-2017.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kcd_resolucao-no-15,-de-02-2017.pdf)>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). SISTCON. **Resolução 109 de 17 de dezembro de 2018.** Disponível em: <[www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/agg\\_resolucao\\_109,de17dedezembrode2018.pub.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/agg_resolucao_109,de17dedezembrode2018.pub.pdf)>. Acesso em 10. Setembro. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). SISTCON. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal - Brasília, fevereiro de 2019** - Bruno Takahashi; Daldice Maria Santana de Almeida; Daniela Monteiro Gabbay e Maria Cecília de Araújo Asperti. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf)>. Acesso em 18. Setembro. 2019.

**PEREIRA, P.T. A (in) da Conciliação e Mediação na solução de conflitos judiciais na Justiça Federal da 4º Região.** Monografia (Graduação Curso de Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões/URI Campus de Erechim/RS, 2017.